



**PROJETO DE LEI NO \_\_\_\_\_, DE 2013**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de mergulhador comercial.

O Congresso Nacional DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece requisitos para o exercício da profissão de mergulhador comercial.

**Art. 2º** Mergulhador comercial é o profissional que realiza trabalho de mergulho sob condições hiperbáricas, direta ou indiretamente, de finalidade lucrativa, em empresa pública ou privada, com habilitação certificada pela autoridade marítima.

Parágrafo único. O mergulhador comercial, a que se refere esta Lei, é aquele mergulhador profundo, qualificado para mergulhar em profundidades superiores a cinquenta metros da superfície, com o emprego de mistura respiratória artificial (MRA), e abrange os profissionais subaquáticos que exercem função de auxiliar em pesquisas biológicas ou oceanográficas, supervisor ou superintendente de mergulho profundo, supervisor de mergulho raso, técnico de saturação, supervisor de técnico de saturação, superintendente de mergulho raso, piloto de robótica, operador técnico, supervisor, superintendente de robótica, bem como técnico de equipamentos e supervisor, superintendente de equipamentos e fiscal de atividade subaquática.

**Art. 3º** São atividades inerentes da profissão de mergulhador profissional comercial as técnicas, métodos, procedimentos e sistemas de manutenção, conexão de dutos, instalação de equipamentos, soldagens, coleta de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE**

---

material, limpeza de cascos de navios, instalação de esgotos, entre outros conexos.

**Art. 4º** Para o exercício da profissão de mergulhador comercial é exigido o registro do mergulhador na Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, e ainda os seguintes requisitos:

I – ter idade mínima de dezoito anos e máxima de quarenta anos;

II – ser portador de diploma de conclusão de curso do ensino médio;

III – ser aprovado no curso de mergulho profundo, realizado pela Marinha do Brasil, através do Centro de Instrução e Adestramento Almirante Átila Monteiro Aché (CIAMA) ou em curso equivalente realizado em escola de mergulho credenciada;

IV – ter sido aprovado em exame de saúde física e mental;

V – possuir o mínimo de três anos de comprovado exercício da atividade na categoria MGE (mergulho raso);

VI – possuir CIR de Aquaviário do 4º Grupo (MGP);

VII – possuir LRM para emprego das técnicas de mergulho de intervenção, saturado ou outras que utilizem misturas respiratórias diferentes do ar atmosférico comprimido, desde que discriminadas no currículo do respectivo curso.

Parágrafo único. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, atestando a capacidade física e mental do empregado para o exercício da função de mergulhador profissional, nos casos de admissão, demissão e periodicamente, de seis em seis meses, e todas as vezes em que o mesmo se fizer necessário, a critério médico.

**Art. 5º** Compete ao empregador:



I – Promover a adoção de meios e recursos técnico-administrativos de prevenção de acidentes disponibilizando, ainda, fornecimento de gás respirável, comunicação hardware, linha de segurança, além de todas as medidas de segurança previstas nas normas da autoridade marítima para atividades subaquáticas previstas pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil ao mergulhador comercial.

II – Informar aos empregados, por meio de parecer técnico, sobre os riscos existentes no local da prestação de serviços realizados pela empresa, bem como orientá-los sobre as medidas para a eliminação e a neutralização desses riscos;

III – Executar os procedimentos de segurança e de prevenção de acidentes de trabalho, avaliar os resultados alcançados, adequando-os às estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo de prevenção em uma planificação;

VI – Executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, com a participação de profissionais detentores das técnicas subaquáticas, bem como acompanhar e avaliar seus resultados, sugerindo constante atualização dos mesmos e estabelecendo procedimentos a serem seguidos;

VII – Promover campanhas, reuniões e treinamentos sobre o trabalho seguro, com o objetivo de divulgar as normas de segurança e prevenção de acidentes de trabalho subaquático;

VIII – Encaminhar aos setores e áreas competentes normas, regulamentos, documentação, dados estatísticos, resultados de análises e avaliações, material de apoio técnico, educacional e outros de divulgação para conhecimento e autodesenvolvimento dos trabalhadores subaquáticos;

IX – Indicar, solicitar e inspecionar equipamentos obrigatórios para a realização do trabalho de mergulhador comercial, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE**

---

XI – Incentivar e conscientizar os trabalhadores subaquáticos sobre os riscos e acidentes do trabalho.

XII – Comunicar imediatamente ao órgão competente, da área de jurisdição onde se encontra a frente de trabalho, todo acidente de mergulho cuja causa esteja direta ou indiretamente relacionada ao sistema de mergulho ou ao procedimento utilizado durante o mergulho comercial.

Parágrafo único. À empresa que opera com MRA (Mergulho Profundo) é obrigatório o CRI comprovando que o Responsável Técnico pelas atividades subaquáticas está cadastrado como Aquaviário do 4º Grupo, na categoria de “Mergulhador que opera com Mistura Respiratória Artificial” (MGP), conforme norma da autoridade marítima para atividades subaquáticas prevista pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil ao mergulhador profissional.

**Art. 6º** Para o mergulho profundo de que trata esta lei é necessária, no mínimo, a presença dos seguintes profissionais:

I – dois supervisores de mergulho profundo;

II – um supervisor de saturação, se este for o caso;

III – dois mergulhadores profundos;

IV – um mergulhador profundo encarregado da operação do sino;

V – dois mergulhadores profundos de emergência para intervenção;

VI – seis mergulhadores profundos para apoio na superfície;

VII – dois mergulhadores profundos operadores de câmara;

VII – quatro técnicos.

**§1º** Pelo menos dois mergulhadores componentes da equipe serão qualificados em emergências médicas subaquáticas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE**

---

§2º Para os mergulhos em profundidades até 180 (cento e oitenta) metros da superfície será permitida a permanência de uma dupla de mergulhadores saturados no interior da câmara hiperbárica.

§3º Para os mergulhos em profundidades superiores a 180 (cento e oitenta) metros da superfície será permitida a permanência de, no mínimo, quatro mergulhadores saturados no interior da câmara hiperbárica.

§4º Para profundidades até 150 (cento e cinquenta) metros, jornada máxima de seis horas para atividades na água e de sete horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

§5º Para profundidades de 150 (cento e cinquenta) metros até 200 (duzentos) metros, jornada máxima de cinco horas e meia para atividades na água e de sete horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

§6º Para profundidades de 200 (duzentos) metros até 250 (duzentos e cinquenta) metros, jornada máxima de cinco horas para atividades na água e de seis horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

§7º Para profundidades de 250 (duzentos e cinquenta) metros até 300 (trezentos) metros, jornada máxima de quatro horas para atividades na água e de seis horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

§8º Para profundidades de 300 (trezentos) metros até 350 (trezentos) e cinquenta metros, jornada máxima de três horas para atividades na água e de seis horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade.

§ 9º Toda operação de mergulho saturado não poderá exceder a 21 (vinte e um) dias entre o início da compressão e o término da descompressão.

§10º Ao término de cada operação de mergulho saturado, a dupla de mergulhadores terá, pelo menos, vinte e quatro horas de descanso até o início da próxima operação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE**

---

§11º Serão concedidos dois dias de folga para cada dia embarcado nos trabalhos offshore ou em locais de difícil acesso.

**Art. 7º** No registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – deverão constar as seguintes denominações: “Mergulhador profissional comercial, conforme opção feita pelo empregado relativo ao repouso remunerado ou à atividade temporária”.

Parágrafo único – A relação de trabalho de que trata esta Lei será regida pela Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 8º** Ao mergulhador profissional comercial são devidos os seguintes direitos:

I – Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho a ser definido em lei;

II – Período de experiência não superior a noventa dias;

III – Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

IV – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

V – Férias remuneradas de 20 (vinte) dias consecutivos, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, por semestre de atividade profissional, gozadas em período fixado a critério do empregador, proibida em qualquer hipótese a acumulação;

VI – décimo terceiro salário com base na remuneração integral;

VII – registro na CTPS efetuado em, no máximo, quarenta e oito horas;

VIII – irredutibilidade salarial, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

IX – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE**

---

X – licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

XI – repouso semanal remunerado;

XII – pagamento do salário até o quinto dia útil do subsequente ao vencimento.

XIII – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XIV – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento a do normal;

§1º Os valores previstos no inciso I deste artigo serão atualizados, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

§2º A remuneração mensal ajustada entre o empregador e o mergulhador comercial corresponderá ao tempo em que o empregado estiver à disposição da empresa.

§3º O mergulhador profissional comercial receberá, na forma da lei, e no percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário-base, o adicional de remuneração para as atividades consideradas insalubres.

§4º O mergulhador profissional comercial receberá, na forma da lei, e no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-base, o adicional noturno.

§5º O mergulhador profissional comercial receberá, na forma da lei, e no percentual mínimo de 40% (quarenta cor cento) sobre o salário-base, o adicional de sobreaviso.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE**

---

§6º O mergulhador profissional comercial receberá, na forma da lei, e no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, o adicional de confinamento.

§7º Será concedido um adicional de cinco por cento sobre a remuneração do profissional de mergulho para cada cinquenta metros de profundidade atingidos nas operações de mergulho, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

§8º O mergulhador comercial que realizar trabalho subaquático que atinja profundidade máxima de excursão superior a 181 metros da superfície receberá, durante o período em que permanecer em terra ou em atividade de apoio, e no percentual mínimo fixado em lei, o adicional de remuneração do intervalo mínimo entre duas saturações, sendo que:

a) este intervalo deverá ser superior a 14 dias, com período máximo de permanência sob pressão de 28 dias, nos casos em que o mergulhador comercial realizar trabalho subaquático que atinja profundidade máxima de excursão entre 181 e 300 metros da superfície;

b) este intervalo deverá ser superior a seis meses, com período máximo de permanência sob pressão de 21 dias, nos casos em que o mergulhador comercial realizar trabalho subaquático que atinja profundidade máxima de excursão superior a 300 metros da superfície.

**Art. 9º** Mediante acordo escrito realizado entre o empregado e o empregador poderão ser estabelecidos os seguintes descontos na remuneração:

I – faltas ao serviço não justificadas;

II – até vinte por cento a título de alimentação;

IV – até vinte e cinco por cento a título de moradia.



Parágrafo único. O desconto no salário do empregado poderá ser feito a qualquer tempo em caso de conduta dolosa.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto em tela busca regulamentar a profissão do mergulhador comercial, que trabalha em empresas públicas e privadas, a exemplo de plataformas de petróleo, usinas hidroelétricas, limpeza de cascos de navios, até instalação de esgotos.

Vale destacar que, como modalidades diferentes, os profissionais subaquáticos também podem exercer função de auxiliar em pesquisas biológicas ou oceanográficas, supervisor ou superintendente de mergulho profundo, piloto de robótica, operador técnico, supervisor, superintendente de robótica, bem como técnico de equipamentos e supervisor e superintendente de equipamentos, entre outros.

Esclareço que o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins – SINTASA encaminhou o presente Projeto de Lei ao meu gabinete, que visa “dispor sobre a regulamentação da profissão dos subaquáticos”.

Ademais, a proposta vem em um momento importante em que observamos um aumento na procura pelos serviços de trabalhadores subaquáticos, haja vista a descoberta de petróleo na bacia do pré-sal, o que demandará intensos trabalhos submersos.

O mergulho, para além do esporte ou lazer, é uma atividade laboral que demanda cuidados específicos e que exige dos profissionais técnicas e muita cautela. Consequência das adversidades do ambiente marítimo nas profundidades exploradas e em função da pressão a que são submetidos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE**

---

Geralmente, até os 320 metros, a exploração é realizada quase exclusivamente com intervenção humana, mesmo que haja robôs operados por controle remoto. Nesses casos, a profissão exige que o trabalhador se mantenha em um ambiente diferente do convencional, ou atmosférico.

Debaixo d'água, o mergulhador é obrigado a conviver com diversas temperaturas e pressão.

Considerada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como a profissão mais perigosa do mundo, o mergulho em águas profundas pode gerar sérios riscos à saúde daquele que desempenha a atividade subaquática, durante as intervenções, ou posteriormente, como doenças compressivas e descompressivas, já que estão sujeitos a pressões anormais, hiperbáricas. Não raras as vezes, os traumas por pressurização, conhecidos como barotraumas, são causados nas cavidades aéreas cranianas, assim como a embolia pulmonar, a hipertemia e a intoxicação por gases são doenças frequentes de acidente que acometem esses profissionais.

Para isso, é necessário que o profissional utilize, além de suas habilidades, o uso correto de equipamentos específicos. Dessa forma, imprescindível o curso para aqueles que desejam se profissionalizar na área, a fim de garantir mais segurança ao contratante e ao contratado.

É certo que algumas condições de segurança já possuem previsão na Norma Regulamentadora nº 15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas outros direitos precisam ser assegurados, em especial, uma regra para a duração do trabalho e o estabelecimento de adicionais compatíveis com a complexidade e os riscos acentuados da atividade, evitando-se, com isso, abusos muitas vezes cometidos contra a categoria.

A profissão de mergulhador, neste caso, é insalubre em grau máximo à medida em que o profissional sofre diariamente com os efeitos nocivos das pressões hiperbáricas (anormais) suportadas pelo corpo humano estando, como já dito, a acidentes compressivos e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE**

---

descompressivos, de forma habitual ou até mesmo permanente. A situação se agrava quando o trauma leva o trabalhador a ser dispensado pela empresa por ser desconsiderado para determinado serviço.

Pelo exposto, conto com os nobres parlamentares para aprovar a presente proposição, na certeza da justiça e do mérito do Projeto.

Sala das Sessões,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT/SE**